

**EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL – CESAMA.**

A/C COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref: Licitação Presencial Nº 007/2019

A empresa **COMIM CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 16.587.834/0001-85**, com sede na Avenida Professor Mario Werneck, nº 310, Salas 701 a 704, Bairro Estoril, na cidade de Belo Horizonte, por intermédio de seus representantes legais *in fine* assinados, vem respeitosamente à presença de V. Sas, e nos termos do Edital da Licitação Presencial nº 007/2019 com fulcro na Lei Federal nº. 13.303/16, RILC - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CESAMA, Lei Complementar 123/2006 e demais legislações pertinentes e, ainda, pelo estabelecido no Capítulo Onze do presente Edital e seus anexos, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passará a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo recursal seguirá o previsto no art. 59 da Lei n.º 13.303/16, e as disposições edilícias contidas no Capítulo Onze do edital da Licitação Presencial nº 007/2019.

Assim, tendo em vista que em 19 de setembro de 2019 foi publicado resultado de habilitação, o prazo para apresentação de recurso será de 05 (cinco) dias úteis, em consonância com o disposto no §1º, do art. 59 da Lei n.º 13.303/93, tendo seu termino em 26 de setembro de 2019.

Nesta senda, resta indiscutível a tempestividade do presente apelo.



II - DO CABIMENTO

Precipualemente esclarece a ora Recorrente que a interposição da presente é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Espera-se que esta Digna Comissão Permanente de Licitação receba esta peça como efetiva contribuição a legalidade do procedimento.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi deflagrado o Processo Licitatório “**Licitação Presencial**”, modo de disputa fechado, em regime de empreitada por preço global, tendo por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para a *Contratação de empresa de prestação de serviços de engenharia, para Construção da 4ª Adutora de Água Tratada de Juiz de Fora, do Programa Saneamento para Todos – Avançar Cidades – Contrato 0506.597-36/2018 (Caixa Econômica Federal)*.

Em face da licitação epigrafada, no dia 11/09/2019 houve a abertura dos envelopes de habilitação, na oportunidade, a sessão foi suspensa para análise dos documentos relacionados a qualificação econômico-financeira e técnica, sendo que, no dia 18/09/2019 a sessão foi reiniciada, onde COSATEL – CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENERGIA LTDA foi habilitada, sendo que, naquele momento, as licitantes puderam avaliar os documentos de habilitação das empresas participantes, razão pela qual o representante da COMIM se manifestou no sentido de que a COSATEL não atendia a qualificação técnica mínima exigida no edital.

Ou seja, a Comissão de Licitação erroneamente decidiu habilitar a Licitante COSATEL – CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENERGIA LTDA, entendendo que a mesma atendeu aos requisitos habilitatórios do certame.

Ocorre que, ao contrário do informado, os atestados apresentados pela licitante COSATEL não contemplam o exigido no edital, uma vez que no item 9.1.5 b1) descreve:

“9.1.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de aptidão para desempenho da empresa, feita através de **atestado(s) de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e especificação**, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b1) Deverá comprovar que **forneceu** e assentou tubo de Ferro Fundido diâmetro mínimo de 900mm para adutora de água tratada na extensão mínima de 2.437 metros.”

Neste sentido, resta claro que a documentação apresentada é diversa da exigida, uma vez que nos atestados apresentados pela COSATEL não foi comprovado o fornecimento de 2.437 (dois mil quatrocentos e trinta e sete) metros de tubo de ferro fundido, razão pela qual a decisão que habilitou aquela licitante merece ser alterada, uma vez que ao habilitar a COSATEL, a Ilma. Comissão de Licitação está deixando de cumprir o disposto no edital da licitação em epígrafe, em discordância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme descrito a seguir:

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (Resp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min Francisco Falcão, j. em 07.02.2006 DJ de 06.03.2006).

Outrossim, Supremo Tribunal Federal segue o mesmo entendimento, confirmando que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados aos termos do edital:

“A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (Art. 37, XXI da CF/88), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstos” (MS-AgR 24.555/DF, 1.ª T., rel. Min Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).

A fim de consolidar o entendimento alhures mencionado, a própria Lei 13.303/16 no artigo 31 vincula a Administração, que não poderá descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme veremos:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Conforme Di Pietro (2010), o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial, cujo inobservância enseja nulidade do procedimento.

Ainda de acordo com a lição de Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro -23. Ed -2010, p.360).

Por fim, concluímos que o entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência estão em consonância com o artigo 31 da Lei 13.303/16, sendo a inabilitação da licitante COSATEL – CONSTRUÇÕES, SANEMANETO E ENERGIA LTDA medida que se impõe, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, certamente várias empresas que participariam do certame deixaram de fazê-lo, pois não possuíam atestados dentro das exigências editalícias. Portanto, aceitar atestados que não estejam em conformidade com o exigido no edital, além de afrontar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, fere o Princípio da Isonomia, pois a Administração Pública deve dispensar a todos os licitantes tratamento igualitário, sendo vedada a criação de normas e atos que favoreçam determinado Licitante.

Portanto, as obras e serviços objeto do edital de licitação em epígrafe são extremamente complexos, não podendo a CESAMA habilitar a licitante COSATEL, sob pena de contratar uma empresa que

não seja apta a executar os referidos serviços, o que poderia gerar prejuízos incalculáveis para toda população do Município de Juiz De Fora.

Conforme amplamente explanado em linhas anteriores, habilitar a licitante supracitada seria uma afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que a apresentação de toda documentação exigida em edital é requisito de habilitação, princípio este que de forma alguma pode deixar de ser considerado em todo e qualquer certame.

Ou seja, a decisão da Comissão de Licitação é ilegal, que agiu sem observar os critérios e procedimentos previstos no instrumento convocatório e que deixou de cumprir o edital, que faz lei entre as partes.

Nesta senda, a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a Licitante COSATEL merece ser alterada, eis que permitir a habilitação de um concorrente que não cumpre os requisitos editalícios seria agir de forma contrária a Lei, afrontando o Princípio da Legalidade, pois administrador público está sujeito aos mandamentos legais e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sendo correta a inabilitação da licitante.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios da legalidade, isonomia, ausência de dano ao interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, pede:

1. Que seja reconhecida e declarada a total procedência do presente recurso, modificando a decisão sob exame, com a inabilitação da Licitante **COSATEL – CONSTRUÇÕES, SANEMANETO E ENERGIA LTDA**, ante a constatação de que foram indevidamente aplicados os critérios de julgamento constantes no edital, pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos;
2. Que a autoridade competente na forma do RILC ratifique o processo fracassado, nos termos do item 12.3 e) do edital em epígrafe;
3. Na eventualidade deste não ser o entendimento desta Digna Comissão, requer, que seja remetido o presente à Autoridade Superior para julgamento do recurso administrativo ora interposto;
4. Acaso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Recorrente requer a apreciação dos fatos e fundamentos anteriormente mencionados, a fim de que seja modificado o

Julgamento proferido originalmente pela Comissão de Licitação que habilitou a licitante COSATEL, por deixar de atender os requisitos previstos no instrumento convocatório determinando-se, desta feita, a continuidade do processo licitatório sem a participação da licitante citada anteriormente.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

Atenciosamente;



COMIM CONSTRUTORA EIRELI
ROBERTO MAURÍCIO SANTANA
RG: MG-11.962.782

COMIM CONSTRUTORA EIRELI
IARA PERDIGÃO MILAGRES
OAB/MG 142.302